

A MESA DIRETORA
Deputado **RICARDO MOTTA**
PRESIDENTE

Deputado **GUSTAVO CARVALHO**
1º VICE-PRESIDENTE
Deputado **POTI JÚNIOR**
1º SECRETÁRIO
Deputado **VIVALDO COSTA**
3º SECRETÁRIO

Deputado **LEONARDO NOGUEIRA**
2º VICE-PRESIDENTE
Deputado **RAIMUNDO FERNANDES**
2º SECRETÁRIO
Deputado **DIBSON NASSER**
4º SECRETÁRIO

S U M Á R I O

PROCESSO LEGISLATIVO

Propostas de Emenda à Constituição

Projetos de Lei Complementar Ordinária

Projetos de Iniciativa

de Deputado
de Comissão da Assembleia
do Governador do Estado
do Tribunal de Justiça
do Tribunal de Contas
do Procurador Geral de Justiça

Indicações

Requerimentos

Requerimentos de Informações
Requerimentos Sujeitos à Deliberação
do Plenário

Atas

ATOS ADMINISTRATIVOS

Atos da Mesa

Atos da Presidência

Atos das Secretarias

Atos da Procuradoria Geral

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

TITULARES

DEPUTADO AGNELO ALVES (PDT) Pres.
DEPUTADA LARISSA ROSADO (PSB) Vice
DEPUTADO TOMBA FARIAS (PSB)
DEPUTADO EZEQUIEL FERREIRA (PTB)
DEPUTADO FERNANDO MINEIRO (PT)

SUPLENTES

DEPUTADO FÁBIO DANTAS (PHS)
DEPUTADA MÁRCIA MAIA (PSB)
DEPUTADO RAIMUNDO FERNANDES (PMN)
DEPUTADO GILSON MOURA (PV)
DEPUTADO POTI JÚNIOR (PMDB)

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E INTERIOR

TITULARES

DEPUTADO GILSON MOURA (PV) Pres.
DEPUTADO DIBSON NASSER (PSDB) Vice
DEPUTADO FERNANDO MINEIRO (PT)

SUPLENTES

DEPUTADO EZEQUIEL FERREIRA (PTB)
DEPUTADO RAIMUNDO FERNANDES (PMN)
DEPUTADA LARISSA ROSADO (PSB)

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

TITULARES

DEPUTADO LEONARDO NOGUEIRA (DEM) Pres.
DEPUTADO FERNANDO MINEIRO (PT) Vice
DEPUTADO NÉLTER QUEIROZ (PMDB)

SUPLENTES

DEPUTADO JOSÉ DIAS (PMDB)
DEPUTADO TOMBA FARIAS (PSB)
DEPUTADO GEORGE SOARES (PR)

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇOS PÚBLICOS E TRABALHO

TITULARES

DEPUTADO TOMBA FARIAS (PSB) Pres.
DEPUTADO GETÚLIO RÊGO (DEM) Vice
DEPUTADO HERMANO MORAIS (PMDB)

SUPLENTES

DEPUTADO GEORGE SOARES (PR)
DEPUTADO LEONARDO NOGUEIRA (DEM)
DEPUTADO POTI JÚNIOR (PMDB)

COMISSÃO DE FINANÇAS E FISCALIZAÇÃO

TITULARES

DEPUTADO JOSÉ DIAS (PMDB) Pres.
DEPUTADO RAIMUNDO FERNANDES (PMN) Vice
DEPUTADO GEORGE SOARES (PR)

SUPLENTES

DEPUTADO WALTER ALVES (PMDB)
DEPUTADA GESANE MARINHO (PMN)
DEPUTADO NELTER QUEIROZ (PMDB)

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA

TITULARES

DEPUTADO GUSTAVO FERNANDES (PMDB) Pres.
DEPUTADA GESANE MARINHO (PMN) Vice
DEPUTADA MÁRCIA MAIA (PSB)

SUPLENTES

DEPUTADO GUSTAVO CARVALHO (PSB)
DEPUTADO DIBSON NASSER (PSDB)
DEPUTADA LARISSA ROSADO (PSB)

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA, DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL.

TITULARES

DEPUTADO HERMANO MORAIS (PMDB) Pres.
DEPUTADO WALTER ALVES (PMDB) Vice
DEPUTADO POTI JÚNIOR (PMDB)

SUPLENTES

DEPUTADO NELTER QUEIROZ (PMDB)
DEPUTADO JOSÉ DIAS (PMDB)
DEPUTADO EZEQUIEL FERREIRA (PTB)

COMISSÃO DE SAÚDE

TITULARES

DEPUTADO ANTÔNIO JÁCOME (PMN) Pres.
DEPUTADO FÁBIO DANTAS (PHS) Vice
DEPUTADO VIVALDO COSTA (PR)

SUPLENTES

DEPUTADA GESANE MARINHO (PMN)
DEPUTADO GETÚLIO RÊGO (DEM)
DEPUTADA MÁRCIA MAIA (PSB)

PROCESSO LEGISLATIVO

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DEPUTADO GEORGE SOARES

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 008/2011
PROCESSO Nº 1892/2011

Altera dispositivo da Lei Complementar nº 391, de 22 de julho de 2009, que dispõe sobre a Região Metropolitana de Natal, e dá outras providências.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE:

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

FAÇO SABER que o **PODER LEGISLATIVO** aprovou e **EU** promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. O § 1º, do art. 1º, da Lei Complementar nº 391, de 22 de julho de 2009, que dispõe sobre a Região Metropolitana de Natal, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.1º.....

§ 1º. "Constituem a Região Metropolitana de Natal os municípios de Natal, Parnamirim, Macaíba, São Gonçalo do Amarante, Extremoz, Ceará-Mirim, São José de Mipibú, Nizia Floresta, Monte Alegre, Vera Cruz e Maxaranguape". (NR)

Art. 2º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Palácio "**JOSÉ AUGUSTO**", em Natal, 05 de setembro de 2011.

GEORGE SOARES
DEPUTADO ESTADUAL

JUSTIFICATIVA

De acordo com a missão da RMN - Região Metropolitana de Natal, que é de "Integrar organizações governamentais de diferentes áreas e esferas de atuação; sociedade civil organizada; instituições profissionais, acadêmicas e de pesquisa; entidades empresariais e de trabalhadores, na perspectiva da (re) articulação de instrumentos capazes de propiciar níveis crescentes de planejamento e gestão compartilhada no âmbito da metrópole, tendo em vista o desenvolvimento sustentável e a melhoria da qualidade de vida dos cidadãos e cidadãs", o presente projeto vem pleitear a inclusão do município de Maxaranguape à essa região, já que possui a mesma posição geográfica de outros municípios integrantes da grande Natal, tais como São José de Mipibu, Vera Cruz e Ceará Mirim.

Localizado no Litoral Norte de Natal, é importante ressaltar que o município de Maxaranguape divide-se em duas áreas com características econômicas distintas: o litoral, que engloba toda sua extensão, formado pelas Praias, e, a segunda área do município é interiorana e focada na agricultura/fruticultura. Destacamos também, o crescimento do fluxo de turistas nos últimos dois anos, com o surgimento de empreendimentos que comportam distintas atividades.

Uma informação importante, de acordo com números e estatísticas do IBGE no CENSO 2010, o município de Maxaranguape nos últimos dez anos, foi o 3º que mais cresceu no Estado, com 30,49%, ficando atrás apenas de Parnamirim e Guamaré.

Por isso, vejo a necessidade da inclusão desse município a RMN, para que assim, ela possa ser contemplada com ações que concretizem o seu enorme potencial de desenvolvimento.

GEORGE SOARES
DEPUTADO ESTADUAL

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DEPUTADA LARISSA ROSADO

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 023/2011
PROCESSO Nº 1890/2011

Concede Título Honorífico de Cidadã
Norte-Rio-Grandense a Senhora Carla
Virgínia Portela da Silva.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 85, inciso XX, da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte; e pelo artigo 71, inciso X, do Regimento interno desta Casa (Resolução nº 046, de 14 de dezembro de 1990).

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte resolução:

Art. 1º Fica concedido o Título Honorífico de Cidadã Norte-Rio-Grandense a Senhorita Carla Virginia Portela da Silva.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Palácio "José Augusto". 06 de Setembro de 2011.

Deputada Larissa Rosado

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DEPUTADA LARISSA ROSADO

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 024/2011
PROCESSO Nº 1891/2011

Concede título de Honorífico de Cidadão
Norte-Rio-Grandense ao Senhor Lucio
Romero Marinho Pereira.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 85, inciso XX, da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte; e pelo artigo 71, inciso X, do Regimento interno desta Casa (Resolução nº 046, de 14 de dezembro de 1990).

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte resolução:

Art. 1º Fica concedido o Título Honorífico de Cidadão Norte-Rio-Grandense ao Senhor Lucio Romero Marinho Pereira.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Palácio "José Augusto". 06 de setembro de 2011.

Deputada Larissa Rosado

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DEPUTADA LARISSA ROSADO

PROJETO DE LEI Nº 0170/2011
PROCESSO Nº 1884/2011

Reconhece de Utilidade Pública a entidade que se especifica e dá outras providências.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE,

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º. Fica reconhecido como de Utilidade Pública a "Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Angicos - APAE", inscrita no CGC/MF 13.888.587/0001-69, com sede provisória à Rua Tv. José Horário, n.39, Centro, Angicos/RN.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas às disposições contrárias.

JUSTIFICATIVA

Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Angicos, é uma instituição filantrópica, de caráter assistencial, educacional, cultural, de saúde, de estudo e pesquisa, desportivo e outros, sem fins lucrativos, que desempenha importante papel junto às pessoas com deficiência daquele município.

A APAE de Angicos é constituída por número ilimitado de associados, dentre pessoas idôneas, maiores de idade, em pleno gozo de seus direitos.

O objetivo da Associação é promover a melhoria da qualidade de vida das pessoas com deficiência, preferencialmente mental, em seus ciclos de vida, crianças, adolescentes, adultos e idosos, buscando assegurar-lhes o pleno exercício da cidadania.

Além disso, a APAE-Angicos tem a finalidade de coordenar e executar na sua área de jurisdição os objetivos, programas e a política da Federação das APAEs do Estado e da Federação Nacional das APAEs, promovendo, assegurando e defendendo o progresso, o prestígio, a credibilidade e a unidade orgânica e filosófica do Movimento Apaeano.

Por fim, a Associação articula junto aos poderes públicos municipais e entidades privadas, políticas que assegurem o pleno exercício dos direitos da pessoa com deficiência e com outras entidades no município, que defendam a causa da pessoa com deficiência em qualquer de seus aspectos.

Sala das Sessões, 06 setembro de 2011

Larissa Rosado
Deputada Estadual

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DEPUTADA MÁRCIA MAIA

PROJETO DE LEI Nº 0171/2011
PROCESSO Nº 1885/2011

Dispõe sobre o reconhecimento de
utilidade pública a Associação
Comunitária Maria dos Santos de
Castro.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE faz saber que o Poder Legislativo aprovou e este Poder Sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica reconhecida como entidade de Utilidade Pública a Associação Comunitária Maria dos Santos de Castro, com sede na Praça André de Albuquerque, nº 07, Centro, Canguaretama - RN, CEP 59.190-000.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Palácio José Augusto, em 06 de setembro 2011.

Deputada Márcia Maia - PSB

J U S T I F I C A T I V A

A Associação Comunitária Maria dos Santos de Castro, é uma entidade de direito privado, sem fins lucrativos, que tem como objetivo executar serviços de radiodifusão comunitária, bem como beneficiar a comunidade com vistas a dar oportunidade a difusão de ideais, elementos de cultura, tradições e hábitos sociais, oferecer mecanismos à formação e integração da comunidade, estímulo ao lazer, a cultura, o convívio social, prestar serviços de utilidade pública, integrando-se aos serviços de defesa civil sempre que necessário.

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DEPUTADA LARISSA ROSADO

PROJETO DE LEI Nº 0172/2011
PROCESSO Nº 1886/2011

**DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DE SEGURANÇA NAS
ESCOLAS DA REDE ESTADUAL DE ENSINO E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

Ao Governo do Estado do Rio Grande do Norte

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Poder Executivo Estadual fica autorizado a instituir a Política de Segurança nas Escolas da Rede Estadual de Ensino.

Parágrafo Único - A Política de Segurança de que trata o caput desse artigo se constituirá como uma forma de garantir a segurança e o bom andamento das atividades educacionais, bem como combater a violência nas escolas públicas estaduais, em suas mais diversas formas.

Art. 2º - Visando a implementação desta lei, o Poder Executivo Estadual poderá:

- I- Instalar sistema de monitoramento por câmeras de segurança;
- II- Proceder à contratação de empresa de serviço especializado na área da segurança;
- III- Direcionar efetivo da Ronda Escolar;
- IV- Realizar campanhas de conscientização, promovendo palestras e eventos congêneres;
- V- Firmar convênios com outros órgãos para difundir a necessidade de se garantir a segurança no ambiente escolar.

Parágrafo Único - A comissão de que trata o Inciso IV deste artigo será composta por representantes do Poder Executivo, Legislativo, Ministério Público, Comunidade Escolar, Conselho Tutelar e setores da sociedade civil organizada.

Art. 3º - O Poder Executivo Estadual, através de órgão competente, deve estabelecer medidas visando proporcionar à comunidade escolar:

- I- Usufruir de aprendizagem apropriada e incentivadora,
- II- Ambiente livre de discriminação, constrangimentos ou intolerância;
- III- O respeito às diferenças e à democracia;
- IV- Liberdade de expressão e de acesso às informações;
- V- A participação de toda a comunidade no processo de construção do ensino
- VI- A participação de toda comunidade no processo de segurança escolar;

Art. 4º - Como forma de garantir o acompanhamento profissional, o Poder Executivo poderá incluir no quadro de profissionais das escolas da Rede Estadual de Ensino o (a) Assistente Social e o (a) Psicopedagogo.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei em um prazo de 60 (sessenta) dias, a partir de sua publicação.

Art. 6º - As despesas decorrentes da aplicação da presente lei correrão a conta de dotação orçamentária própria, suplementando-as se necessário.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação revogada disposições em contrário.

Justificativa

Tem sido cada vez mais comum à divulgação, pela mídia, de casos de violência nas escolas, boa parte deles envolvendo adolescentes.

A primeira reação, de cunho puramente emocional é de trazer a polícia para dentro da escola, com a sistemática realização de revistas em alunos, na expectativa de impedir a entrada de armas no recinto escolar. Deixando de lado a questão da legalidade de tais abordagens, que é no mínimo altamente questionável por provocar um indevido e injustificado constrangimento a alunos que são na imensa maioria das vezes as verdadeiras vítimas da mesma violência que se pretende reprimir.

Com efeito, o combate à violência deve buscar primordialmente suas raízes, que obviamente se encontram além dos limites da escola, que acima de tudo precisa assumir sua missão legal e constitucional de promover, junto aos educandos.

Com respaldo nos dispositivos constitucionais que tratam da educação, tanto o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90) quanto a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/96) trazem a fórmula mais adequada para o combate à violência nas escolas: o envolvimento dos alunos, de suas famílias e da comunidade, com sua integração cada vez maior ao ambiente escolar e participação efetiva no debate acerca dos problemas relacionados à escola e em sua solução.

Nesse sentido, a Constituição Federal, em seus arts.205 e 227, caput, estabelece claramente a necessidade da integração entre família, sociedade, comunidade e Estado, no processo de educação de crianças e adolescentes, bem como na sua proteção contra toda forma de violência, crueldade ou opressão, sendo que disposições semelhantes são encontradas no Estatuto da Criança e do Adolescente (arts.4º), bem como na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Em assim sendo, apresento esta matéria para ser devidamente analisada por meus pares, Parlamentares Estaduais, para incluir nos respectivos projetos pedagógicos a Política de Segurança nas Escolas.

Larissa Rosado
Deputada Estadual

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DEPUTADO ANTÔNIO JÁCOME

PROJETO DE LEI Nº 0173/2011
PROCESSO Nº 1887/2011

Reconhece como de Utilidade
Pública o CENTRO DE ASSISTÊNCIA
SOCIAL IDE - CASIDE.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE:

FAÇO SABER que o **PODER LEGISLATIVO** decreta e **EU** sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica reconhecida como de Utilidade Pública o **CENTRO SOCIAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL IDE - CASIDE**, com sede e foro jurídico no município de Macaíba, neste estado.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Palácio "**JOSÉ AUGUSTO**", em Natal, 06 de Setembro de 2011.

ANTÔNIO JÁCOME - PMN

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DEPUTADA GESANE MARINHO

PROJETO DE LEI Nº 0174/2011
PROCESSO Nº 1888/2011

**Dispõe sobre a classificação da visão
monocular como deficiência visual.**

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE: FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a presente Lei:

Artigo 1º - Fica classificada como deficiência visual a visão monocular.

Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Assembléia Legislativa do Rio Grande do Norte, Palácio "José Augusto", em Natal/RN, 01 de setembro de 2011.

**Gesane Marinho
Deputada Autora**

JUSTIFICATIVA

As pessoas com visão monocular, ou seja, aquelas que enxergam somente com um dos olhos, não são enquadradas, hoje, em nenhuma das normas que descrevem os quadros de deficiência física, auditiva, visual ou mental, dentre outras.

No entanto, a visão monocular comprovadamente dificulta a definição de profundidade e distância, podendo ser impeditiva para diversas atividades, principalmente as profissionais. Sabe-se que qualquer limitação de ordem física impõe ao cidadão dificuldades para sua colocação no disputado mercado de trabalho.

Visando promover tratamento isonômico com os demais tipos de deficiências, o presente projeto de lei atende a uma reivindicação há muito almejada pelas pessoas com visão monocular.

O Estado do Espírito Santo pioneiramente aprovou, em dezembro de 2007 (lei 8775/07), em seguida os Estados do Amazonas (lei 3340/08), Distrito Federal (lei 4317/09), Mato Grosso do Sul (lei 3681/09), Goiás (lei 16494/09), Alagoas (lei 7129/09), Maranhão (lei 9206/10), e Rondônia (lei 2481/2011) criaram lei semelhante a esta propositura.

Em igual sentido, deputados estaduais de outras Unidades da Federação têm protocolado projetos de lei, como é o caso do Acre (pl 45/09), Bahia (pl 17804/09), Rio de Janeiro (pl 401/11), Minas Gerais (pl 1055/11), Paraíba (pl 1036/08), Paraná (pl 74/11), Rio Grande do Sul (pl 210/08), São Paulo (pl 591/08), e do Tocantins (pl 315/08).

O próprio Poder Judiciário em diversas oportunidades já se manifestou favoravelmente à inclusão da deficiência monocular para efeito de reserva de vagas em concursos públicos, isenção em transporte coletivo, inserção na iniciativa privada e aquisição de próteses oculares, por considerar que a visão monocular cria barreiras físicas e psicológicas na disputa por oportunidades de trabalho, além de uma constante necessidade de superação pessoal e familiar numa sociedade reconhecidamente discriminatória.

Atualmente a condição de deficiência da capacidade de visão em apenas um dos olhos já é reconhecida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), tendo sido transformado esse entendimento em súmula, mostrando um enunciado que indica a posição do Tribunal para as demais instâncias da Justiça brasileira, vejamos:

“Súmula 377 - O portador de visão monocular tem direito de concorrer, em concurso público, às vagas reservadas aos deficientes.”

Nesses termos, o presente projeto de lei vem consolidar em nosso Estado o entendimento dos tribunais superiores, bem como os anseios da sociedade, sempre buscando a inclusão social e a efetivação do princípio da dignidade da pessoa humana.

Deputada GESANE MARINHO

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DEPUTADO GEORGE SOARES

PROJETO DE LEI Nº 0175/2011
PROCESSO Nº 1889/2011

**FICA CRIADO O DIA ESTADUAL DO VAQUEIRO NO
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE:

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º. Fica criado o **Dia Estadual do VAQUEIRO** no Rio Grande do Norte, a ser comemorado todo dia 18 de junho.

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Palácio "**JOSÉ AUGUSTO**", em Natal, 05 de setembro de 2011.

**GEORGE SOARES
DEPUTADO ESTADUAL**

JUSTIFICATIVA

O pleito se justifica pelo fato do vaqueiro merecer ser reconhecido pela sua bravura em um estado que tem esse esporte tão tradicional em quase todos os seus 167 municípios.

Vale destacar que o Governo Federal promulgou a Lei 11.928, de 17.04.09, instituindo o DIA DO VAQUEIRO NORDESTINO, comemorado no terceiro domingo do mês de julho.

Já no estado do Rio Grande do Norte, comemoraremos os bravos vaqueiros potiguares no dia 18 de junho, dia em que perdemos um grande vaqueiro e exemplo de homem, filho, pai e amigo, o itajaense **HELIO SANTIAGO LOPES JÚNIOR**.

Esta data é importante porque não só comemoraremos o homem vaqueiro, símbolo forte de nosso sertão, mas, porque manteremos viva a lembrança de um jovem, amigo de seus amigos e que viveu esse esporte com amor, fé e dedicação, mantendo vivas suas raízes na nossa cultura sertaneja.